## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000935-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Diárias e Outras Indenizações

Requerente: Thiago Real da Silva

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Thiago Real da Silva move esta ação de indenização contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo que é policial militar e foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 27/11/12, na condição de encarregado, ocupando o banco dianteiro da viatura policial, tendo havido erro do policial motorista. Sustenta que sofreu lesões corporais, com fratura no quadril, que lhe acarretaram limitações permanentes à sua capacidade de locomoção.

Alega que faria jus ao recebimento do prêmio indenizatório previsto em lei, calculado sobre o montante de R\$ 200.000,00, mas a PMESP não tomou as providências cabíveis o que lhe causou prejuízos de ordem e moral. Pretende o recebimento de percentual que venha a ser calculado por perito judicial, como indenização securitária, bem como indenização pelo dano moral sofrido.

Em contestação, o Estado de São Paulo alega que a lei não albergou direito subjetivo incondicionado, sendo necessário o preenchimento das condições nela previstas.

Sustenta que, em procedimento administrativo se constatou o acidente de que foi vítima o autor, durante o serviço. Contudo, não se verificou invalidez permanente, não fazendo jus a indenização de porcentagem do seguro privado, tendo as consequências do acidente sido temporárias, sendo ele afastado do serviço pelo tempo necessário. Alegou, por fim a inocorrência de dano moral.

Subsidiariamente, requereu que, em caso de condenação, o valor da indenização seja proporcional.

Houve réplica.

O feito foi saneado, tendo sido deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado a fls. 395, tendo as partes se manifestado sobre ele.

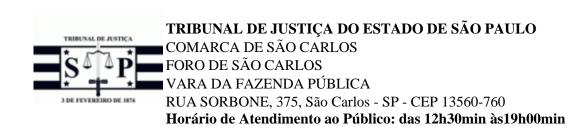
## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede. Embora não esteja instalado, segue-se o seu rito.

O pedido comporta parcial acolhimento.

A Lei Estadual nº 14.984/13 estabelece que: Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial: I efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que: a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Estado; b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo. Artigo 2° -As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem: I - em serviço; II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho; III - em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade. § 1º - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses indicadas no "caput" deste artigo, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, colhendo-se, quando couber, o pronunciamento de órgão médico oficial. § 2º - O procedimento administrativo específico a que alude o § 1º deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência: 1 - de procedimento disciplinar; 2 - de expediente da seguradora para fins de regulação do



sinistro, se houver cobertura securitária."

O Decreto nº 59.532 de 13 de setembro de 2013, que regulamenta a Lei 14.984/13, assim dispõe: "Artigo 2º - As Secretarias da Segurança Pública, da Administração Penitenciária e da Justiça e da Defesa da Cidadania adotarão providências em suas respectivas esferas de atribuições para que seja de ofício instaurada apuração preliminar, de natureza meramente investigativa, em caso de morte ou invalidez permanente de militar ou servidor abrangido pelo disposto na Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013. Artigo 3° - A apuração preliminar a que alude o artigo 2° deste decreto tem por finalidade estabelecer: I - se o evento lesivo relaciona-se a uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º da Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013; II - se concorreu para o resultado conduta ilícita do militar ou servidor; III - no caso de invalidez permanente parcial, o grau de comprometimento da capacidade laborativa do militar ou servidor. Parágrafo único - A apuração preliminar a que se refere o "caput" deste artigo dispensa o pronunciamento de órgão médico oficial, salvo se a conclusão depender de conhecimento especial de técnico, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil. Artigo 4º - Concluindo a apuração preliminar a que alude o artigo 2º deste decreto pela caracterização de umas das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º da Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, bem assim pela inexistência da conduta ilícita praticada pelo militar ou servidor, o órgão ou entidade responsável procederá na seguinte conformidade: I - no caso de morte, adotará as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do militar ou servidor falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios de tal condição; II - no caso de invalidez permanente, total ou parcial, comunicará o militar ou servidor acerca da quantia indenizatória a que fará jus; III - verificará se existe cobertura securitária contratada para o evento, nos termos do inciso II do artigo 2º da *Lei* nº 14.984, de 12 de abril de 2013, e promoverá, se o caso, a juntada dos respectivos documentos comprobatórios. Parágrafo único - O órgão jurídico se pronunciará, por escrito e fundamentadamente, acerca dos documentos a que aludem os incisos I e III deste artigo. Artigo 5º - O valor da indenização, para os fins do disposto neste decreto, corresponderá: I - a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas hipóteses de morte ou invalidez permanente total; II - a fração da quantia referida no inciso I deste artigo, na hipótese de invalidez permanente parcial, conforme o grau de comprometimento

da capacidade laborativa, apurado nos termos do inciso III do artigo 3º deste decreto, de acordo com a Tabela para Cálculo da *indenização* em caso de invalidez permanente, estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados - *SUSEP*. Parágrafo único - Na hipótese de ter havido pagamento de *seguro*, o valor da *indenização* de que trata o "caput" deste artigo corresponderá à diferença, se houver, em relação à quantia efetivamente recebida pelo segurado ou beneficiário."

No caso dos autos, o acidente que vitimou o autor, em serviço, é fato incontroverso.

Por outro lado, a prova pericial concluiu que há incapacidade parcial e permanente do quadril esquerdo, no percentual de 10%, segundo a Tabela SUSEP. Assim, faz jus à indenização securitária prevista em lei.

Quanto ao dano moral, entretanto, razão não assiste ao autor. Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

A lesão a bem personalíssimo, contudo, para caracterizar o dano moral, deve revestir-se de gravidade que, segundo ANTUNES VARELA, citado por Sérgio Cavalieri Filho, "há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos". Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

Na hipótese dos autos, o desrespeito do prazo da administração de 30 dias para encerrar a apuração preliminar, ainda que indevido, não ocasiona sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do aborrecimento, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida moderna.

Nessa linha de entendimento, mais uma vez, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, pondera que "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do

indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, p. 78, Malheiros Editores).

Não se vislumbra qualquer ofensa ao autor, tendo em vista que o dano de ordem moral é incompatível com o mero descumprimento de preceito legal. O não cumprimento de dever legal de servidor dentro do prazo, o não pagamento dos honorários periciais ou advocatícios, o não pagamento dos serviços médicos, um acidente de trânsito, em suma, o ato ilícito em geral, por si só, não é suficiente à configuração da lesão moral. É necessário algo mais. É essencial a prova dos problemas agregados, dos aborrecimentos extraordinários, a saber, eventuais preocupações financeiras decorrentes da cobrança indevida, complicações pessoais, familiares, dentre outras que ultrapassam o limite da normalidade, o padrão médio de transtornos existentes na vida do homem comum, situações estas que não estão delineadas nos autos. Aborrecimentos são inerentes a todos que estão vivos e inseridos na realidade, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral. Não se nega que a parte autora não passou por uma situação agradável. Há inconvenientes. Ocorre que a lesão moral exige algo a mais, o que não está presente no caso em tela, já que o autor não relatou nenhum abalo sofrido em decorrência da omissão. Também não fez pedido administrativo.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. <u>DPVAT</u>. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU APURADO EM LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

A lei <u>6.194</u>/74, em seu art. <u>3°</u>, admite apenas como indenizáveis morte e invalidez permanente, e neste segundo caso pode a indenização alcançar monte de até quarenta salários mínimos. Sendo de bom senso e razoável que a indenização alcance o mesmo percentual parcial que o grau de invalidez verificado em laudo pericial.No caso em tela, o laudo pericial foi determinante para averiguar-se o grau de invalidez da autora, que ficou estabelecido como de 25% (vinte e cinco por cento), referente à anquilose de um

ombro, como consta às fls. 238. É tal documento que deve servir como prova do grau de invalidez, e este deve ser aplicado em cima do montante máximo previsto. Sendo o montante máximo hoje equivalente à R\$20.400,00, 25% deste total é igual a R\$5.100,00, valor ao qual faz jus a autora. O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte (Súmula n.º 75 da Jurisprudência Predominante do TJ/RJ). Parcial provimento do recurso das rés para reduzir o montante para R\$5.100,00, contando-se os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e a correção monetária a tendo como termo inicial a publicação desta decisão, e seguimento negado ao recurso da autora, de acordo com o art. 557, do CPC, mantendo-se a sentença no mais. (TJ-RJ - APL: 15944620088190040 RJ 0001594-46.2008.8.19.0040, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 21/09/2010, DECIMA SEXTA CAMARA CÍVEL) Negritei.

Ademais, ainda que nas referidas Leis, Decretos e Resoluções não indiquem penalidades pelo não cumprimento do dever atribuído ao superior (Dir/Cmt/ch), eventual descumprimento do preceito legal poderia gerar apenas eventual apuração disciplinar administrativa, de modo que os responsáveis fossem responsabilizados pela omissão.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar ao autor a indenização securitária, correspondente a 10% sobre o valor da apólice SUSEP de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) corrigido desde o ajuizamento da ação, com juros de mora desde a citação.

Correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Redistribua-se ao JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 13 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA